



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
022 20	02 20	1	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROJETO DE LEI

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 3.040, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005, fixando nova alíquota de contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A contribuição de todos os segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina.” (NR)

“Art. 4º A contribuição mensal dos inativos e pensionistas que, tendo cumprido todas as exigências constitucionais e legais para a percepção dos benefícios previdenciários pagos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, estejam ou venham a estar em gozo desses benefícios, corresponde a alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos, pensão e gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, reajustável em seus mesmos índices e periodicidade.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês ao da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 03 DE JANEIRO DE 2020.
"487º da Fundação do Povoador
71º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 3.040, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Cuida a presente proposição de matéria atinente a alteração da alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cubatão.

Como é de conhecimento público, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não obstante não tenha alterado de forma automática e imediata os Regimes Próprios de Previdência dos estados, Distrito Federal e municípios, impôs a todos a adequação de determinados pontos, dentre os quais no que tange às alíquotas de contribuição previdenciária, sendo que o § 4º de seu artigo 9º estabeleceu:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

O artigo 11, da referida Emenda Constitucional, por sua vez, determinou que:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).”

Em sendo assim, o novo comando constitucional é de clareza meridiana quando determina a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social para o patamar de 14%.

Na medida em que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas possui natureza jurídica de tributo, sua majoração deve ser realizada mediante o manejo de lei municipal, sem embargo da obrigatoriedade do cumprimento do princípio da noventena, ou da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os parágrafos 124 e 125 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

“124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

Destarte, a proposição trata de adequar a legislação municipal aos novos parâmetros constitucionais estabelecidos para as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, medida de adoção imediata sob o ponto de vista da sustentabilidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Fls 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, cumpre dar ciência do disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 que dispôs sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;”

Com efeito, a aprovação da presente proposição é medida necessária e que se coloca de forma imediata, de maneira a propiciar a demonstração do cumprimento das normas constitucionais relativas às contribuições previdenciárias e a respectiva manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária do município.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 03 de janeiro de 2020.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

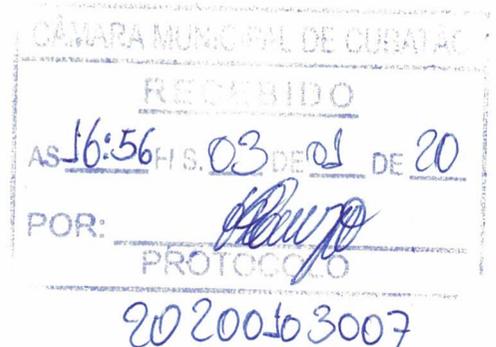


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 002/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 16.705/2019

Cubatão, 03 de janeiro de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

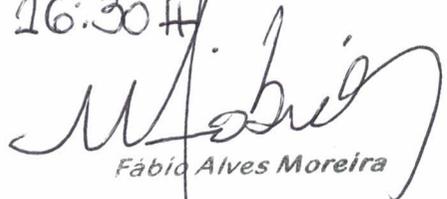


Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 3.040, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 16.705/2019
SEJUR/2019

RECEBIDO EM: 03/01/2020
ÀS 16:30 H.

Fábio Alves Moreira
Presidente